



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

JULIANE RODRIGUES

**GRUPO REFLEXIVO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E A
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MOSSORÓ-RN**

MOSSORÓ-RN
2019

JULIANE RODRIGUES

**GRUPO REFLEXIVO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E A
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MOSSORÓ-RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientadora: Profa. Ms. Gilmara Joane Macedo de Medeiros.

MOSSORÓ-RN
2019

JULIANE RODRIGUES

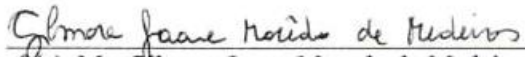
**GRUPO REFLEXIVO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E A
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA VARA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MOSSORÓ-RN.**

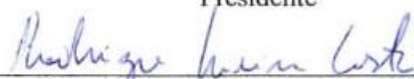
Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

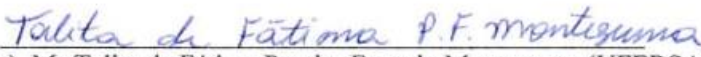
Orientadora: Profa. Ms. Gilmara Joane Macedo de Medeiros.

APROVADA EM: 22 / 03 / 2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof(a). Ms. Gilmara Joane Macedo de Medeiros (UFERSA)
Presidente


Prof(a). Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Primeiro Membro


Prof(a). Ms Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma (UFERSA)
Segundo Membro

*À Deus por todo discernimento, sabedoria, pela fé
renovada e por iluminar os meus caminhos e da
minha família.*

*Aos meus pais, Janes e Valdelice, por todo amor,
dedicação e incentivo nos estudos para que eu
realizasse o sonho de me formar em Direito.*

Ao meu irmão, Rodrigo, pela amizade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores que contribuíram grandemente para a minha formação acadêmica e cidadã, especialmente, a professora Gilmara Joane Macedo de Medeiros pelo incentivo na pesquisa durante a graduação, pelos ensinamentos e orientações.

Agradeço aos amigos, pelas palavras de incentivo e alegrias compartilhadas.

Agradeço aos profissionais da Vara de Violência Doméstica e Familiar em Mossoró-RN, pela contribuição no desenvolvimento desse estudo, em especial, a Maria Helena de Medeiros Leite e ao Dr. Renato Vasconcelos Magalhães.

Agradeço aos professores Rodrigo Vieira Costa e Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, que se dispuseram a participar da minha banca e contribuir para o melhoramento desse estudo.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.” (Provérbios 16.3)

GRUPO REFLEXIVO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MOSSORÓ-RN

REFLECTIVE GROUP WITH MEN AUTHORS OF VIOLENCE AND THE APPLICATION OF THE INSTITUTE OF THE CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS: AN ANALYSIS FROM THE PERFORMANCE OF THE DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE VIOLENCE AGAINST WOMEN IN MOSSORÓ-RN

RESUMO: Dados divulgados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, revelam que os índices continuam altos e inalterados. Estipula-se que, a cada 10 mulheres, cerca de 3 sofrem violência. A ausência de adequação das disposições legais específicas a atividade dos órgãos oficiais, ainda é um dos grandes óbices ao combate da violência contra a mulher. Nesse contexto, o estudo, ora apresentado, pretende realizar algumas considerações acerca da atividade judiciária no tocante a implementação de mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, que podem ser eficazes na prevenção e enfrentamento do atual cenário de violência contra a mulher. De modo especial, a presente proposta de estudo, objetiva a análise do tratamento do agressor a partir da formação de grupos reflexivos com homens autores de violência contra a mulher no âmbito judicial das Varas Especializadas, a fim de entender a aplicação dessa medida e os reflexos processuais- penais a partir da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Nesse sentido, para contextualizar a realidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, serão verificados dados dos principais relatórios de entidades nacionais, a fim de traçar um panorama social do atual cenário de violência contra a mulher. De outro lado, a partir da interpretação das disposições da Lei nº 11.340/2006, no que se refere ao tratamento do agente da agressão, bem como, aliado a outros instrumentos legais, visa a identificar as principais inovações e os obstáculos à correta aplicação da Lei Maria da Penha. Para tanto, a fim de desenvolver um mais próximo da realidade local, coletou-se e analisou-se dados, a partir da aplicação de entrevistas semi-estruturadas com a coordenadora do grupo reflexivo e o juiz da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, localizada na cidade de Mossoró-RN, bem como participação em audiências de suspensão. Dessa forma, a pesquisa avaliará a medida de tratamento do agente da agressão, a partir de sua inclusão nos grupos reflexivos e os efeitos processuais-penais decorrentes da aplicação do instituto da suspensão condicional.

PALAVRAS-CHAVE: Suspensão condicional do processo; grupos reflexivos com homens autores de violência; Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Mossoró-RN.

ABSTRACT: Data released on domestic and family violence against women in Brazil reveal that the rates remain high and unchanged. It is stipulated that, every 10 women, about 3 suffer violence. The absence of adaptation of the specific legal provisions to the activity of official bodies, is still one of the great obstacles to the fight against violence against women. In this context, the study presented here intends to make some considerations about the judicial activity regarding the implementation of mechanisms provided for in the Maria da Penha Law, which can be effective in preventing and coping with the current scenario of violence against women. In a special way, this study proposal aims to analyze the treatment of the aggressor from the formation of reflexive groups with men authors of violence against women in the judicial scope of the Specialized Varas, in order to understand the application of this measure and the reflexes procedural suspension from the application of the institution of the conditional suspension of proceedings. In this sense, to contextualize the reality of domestic and family violence against women, data from the main reports of national entities will be verified, in order to outline a social panorama of the current scenario of violence against women. On the other hand, based on the interpretation of the provisions of Law No. 11.340 / 2006, regarding the

treatment of the aggressor, as well as, together with other legal instruments, the main innovations and obstacles to correct application of the Maria da Penha Law. To do so, in order to develop a closer to the local reality, data were collected and analyzed, from the application of semi-structured interviews with the coordinator of the reflexive group and the judge of the Domestic and Family Violence against the woman, located in the city of Mossoró-RN, as well as participation in suspension hearings. In this way, the research will evaluate the treatment measure of the agent of the aggression, from its inclusion in the reflexive groups and the procedural-criminal effects resulting from the application of the conditional suspension institute.

KEY WORDS: Conditional suspension of the process; reflexive groups with male perpetrators of violence; Domestic violence and family violence against women in Mossoró-RN.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. COMPREENDENDO A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	10
2. A LEI MARIA DA PENHA: INOVAÇÕES E OBSTÁCULOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
3. A REEDUCAÇÃO DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA A PARTIR DOS GRUPOS REFLEXIVOS E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	17
4. UMA ANÁLISE DOS GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA EM MOSSORÓ-RN.....	23
4.1. Os grupos reflexivos do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Mossoró-RN.....	24
4.2. Da aplicação da suspensão condicional do processo.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35
ANEXOS.....	39

INTRODUÇÃO

Em 2017, os Tribunais brasileiros contavam com mais de 1,2 milhões de casos de violência doméstica pendentes de decisão judicial (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019). Esse cenário reflete a nítida deficiência encontrada pelo país no que se refere a adequação das atividades dos órgãos oficiais à legislação específica desenvolvida para enfrentar a violência contra a mulher, bem como evidencia o grande número de processos e demandas judiciais nessa área tão sensível para a vida das mulheres.

É nesse contexto que o presente artigo propõe-se a analisar a atuação do Poder Judiciário para combater os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial, analisar a atividade desenvolvida com grupos reflexivos com homens autores de violência no âmbito da Lei Maria da Penha para rompimento do ciclo de violência vivenciado pela mulher brasileira, bem como o tratamento processual concedido aos crimes e os efeitos processuais-penais para o agente da agressão.

Frise-se que, em que pese essa atividade ser uma prática da Justiça Restaurativa¹, compreendida atualmente como uma política judiciária em ascensão nos Tribunais brasileiros, não me convém tratá-la como objetivo a ser discutido neste trabalho, pois a linha de raciocínio adotada pretende alcançar o estudo dos grupos reflexivos com homens autores de violência e o instituto da suspensão condicional do processo, a partir da sugestão de análise da atuação do Juizado Especial localizado na cidade de Mossoró-RN.

Nesse contexto, o tratamento do agressor é uma das mais novas apostas utilizadas por alguns Tribunais brasileiros no enfrentamento da violência contra a mulher. Isso porque, até pouco tempo essa atividade somente era realizada por Organizações Não-Governamentais ou pelo Ministério Público, e atualmente, faz parte da realidade de atuação de muitas Varas Especializadas, como é o caso do modelo de atuação desenvolvido na Vara

¹ A justiça restaurativa, de acordo com a Resolução nº 225 do CNJ, consiste em: “Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2016).

de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na cidade de Mossoró-RN, considerado pioneiro na formação de grupos reflexivos com homens autores de violência dentro do âmbito judicial.

Esse mecanismo propõe, a partir de reuniões com profissionais capacitados, desenvolver atividades de reflexão com os homens que tenham cometido violência contra a mulher, a fim de fazê-los compreender o comportamento agressivo mediante um conjunto de técnicas que objetivam a reconstrução do olhar do homem dentro de um processo de auto responsabilização (Instituto NOOS, 2014). Nesse sentido, busca-se analisar a aplicabilidade dessa medida, a fim de entender os aspectos processuais-penais a eles associados a partir da implementação dos grupos reflexivos com homens dentro da atividade judiciária.

Quanto à metodologia trabalhada para desenvolvimento do estudo, foi realizado um estudo documental a partir da análise dos processos que envolviam os homens beneficiados com a medida dos grupos reflexivos. Também foi realizada revisão bibliográfica, com levantamento de relatórios, decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal; artigos científicos; estudos desenvolvidos por ONGs; bem como de documentos legais, analisando-se a legislação que toca a temática como a Lei nº 11.340/06, Lei nº 9.099/95, além da Resolução nº 225/CNJ, Enunciados e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De outro lado, realizou-se um estudo de campo, com uma fase exploratória para coleta de informações e dados, a partir de visitas realizadas à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Mossoró-RN, com a aplicação de entrevistas semi-estruturadas, com a coordenadora dos grupos reflexivos com homens autores de violência e com o juiz da Unidade Judicial, bem como com a participação nas audiências de suspensão condicional do processo, para entender como funciona a aplicação do referido instituto por aquele juízo.

No que se refere ao desenvolvimento do trabalho, inicialmente busca-se apresentar um panorama geral acerca da violência contra a mulher a nível nacional, a partir da apresentação de dados coletados em estudos governamentais e não-governamentais que expõem os números da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a evidenciar a gravidade desta situação no Brasil. Em sequência, analisa-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em especial, suas determinações legais, as principais inovações no campo jurídico nacional e as deficiências encontradas na sua adequada aplicação. Dessa forma, a partir da análise dos dados obtidos a partir da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito instaurada em 2012 pelo Senado Federal, identificamos os principais empecilhos a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha, em especial os obstáculos na atividade dos órgãos oficiais.

Após essa apresentação, explora-se o que são os grupos reflexivos, como são formados, qual o amparo legal para sua existência e conflitos legais na interpretação da Lei Maria da Penha para a aplicação da suspensão condicional do processo. Por fim, apresenta-se o estudo desenvolvido no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da comarca de Mossoró-RN e seus resultados.

Assim, considerando que a violência contra a mulher é ato atentatório aos direitos humanos, e, que, apesar dos esforços diários, os números dessa violência estão aumentando, bem como, que ainda não existe uma política nacional oficial de tratamento do agente da agressão, esse estudo apresenta proposta de rediscussão do tema, a partir de um recorte da atuação judiciária para enfrentar a violência contra a mulher.

Em que pese muitos Tribunais já terem incluído os grupos reflexivos com homens em suas atividades, bem como já haver atividade de caráter nacional de coleta das informações dos Tribunais que desenvolvem essa medida, há a necessidade imediata e continua de discussão pela academia, Judiciário e demais membros da sociedade acerca do atual cenário de violência contra a mulher e análise das medidas que vem sendo adotadas nos Juizados Especiais, com enfoque no tratamento do agressor como elemento determinante para a criação de uma política de enfrentamento eficaz.

1. COMPREENDENDO A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O cenário atual de violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra que os índices não diminuíram. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS, 2002), o Brasil possui a quinta maior taxa de feminicídio do mundo, com 4,8 assassinatos para cada grupo de cem mil mulheres. Mesmo com a criação de mecanismos legais específicos destinados a violência doméstica e familiar contra a mulher², o número de mulheres assassinadas vem crescendo no país, como afirma o Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres (WASELFSZ, 2015, p. 11): “ (...) o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%”. Nesse contexto, percebe-se que a violência se intensifica dia-a-dia em uma sociedade extremamente discriminatória e marcada por fortes desigualdades de ordem econômica, origem, cor, religião e, principalmente de gênero.

² A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico e sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, instituída pela Lei nº 11.340 em 07 de agosto de 2006.

A violência contra a mulher que se manifesta em diversas modalidades. Em 2017, de acordo com o Fórum de Segurança Pública (2019) 28,6% das mulheres brasileiras reportaram ter sofrido algum tipo de violência, resultado que não é muito diferente dos obtidos no início de 2019, em que 27,4% informaram que sofreram violência doméstica. Dentre os tipos de violência mais cometidos, prevalecem as ofensas verbais (21,8%); agressões físicas, como bater, empurrar, chutar etc. (16,5%); ameaças de agressão, incluindo ameaça com faca ou arma de fogo, amedrontamento e perseguição (22,5%); ofensa sexual (8,9%) e lesões corporais, com faca ou tiro (1,7%).

Entretanto, a constatação atual mais preocupante reside na ausência de iniciativa após a violência por parte das vítimas (OMV; DATASENADO, 2018). Estima-se que 52% das mulheres que sofrem algum tipo de violência no país não tomam nenhuma atitude para romper com um possível ciclo de violência. Isso ocorre porque, o ato da denúncia é uma grande dificuldade encontrada pela mulher, motivo pelo qual a quebra do silêncio é tardia e, as vezes exaurida pela ocorrência de crimes mais graves, a exemplo, o feminicídio.

Os dados revelam também que apenas 22,2% das mulheres buscam ajuda em órgãos oficiais e outras 29,6% procuram órgãos não oficiais, como a família, amigos e igreja. Dentre as instituições mais buscadas pelas vítimas, a Delegacia da Mulher é órgão mais procurado pela vítima (10,3%), seguida de delegacias comuns (8%) e Polícia Militar, via 190 (5,5%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Essas formas de comportamentos diversos adotados pós-violência pelas mulheres, revelam que há uma procura maior por órgãos não oficiais, como família, amigos e igreja. Isso ocorre porque o ato da denúncia ainda é um grande desafio para a mulher que é vítima de violência doméstica, ainda mais pela ausência de rede de acolhimento da vítima em muitas cidades brasileiras. A partir dessa realidade, para entender melhor a violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se necessário analisar como se manifesta essa violência (OMV; DATASENADO, 2018).

Nesse sentido, conforme estudo desenvolvido pela psicóloga americana Lenore Walker, a violência doméstica contra a mulher apresenta um padrão denominado “Ciclo de Violência”. Esse modelo amplamente aceito pelos pesquisadores do tema aponta para a existência de três fases, sendo elas: a fase de acumulação da tensão; a fase de explosão e a fase lua-de-mel. Na primeira fase, denominada acumulação de tensão, a violência apresenta-se de forma gradual, demonstrada a partir de agressões verbais a pequenos incidentes com agressões físicas de menor dimensão. Ocorre que, a tensão vai se acumulando até que haja um episódio de explosão, em que o agente agride fisicamente a vítima de forma grave. Após essa

fase, o agente adquire um comportamento amoroso, mostrando-se arrependido com a vítima, situação que caracteriza a fase lua-de-mel. Contudo, esse comportamento de gentileza, com o tempo abre caminho para novas pequenas agressões verbais, até que haja uma nova acumulação de tensão acompanhada novamente da fase de explosão, reiniciando todo o ciclo de violência (Walker, L. E. (2009) op. cit. Pesquisa OMV/DataSenado, 2018).

Nesse contexto, para que se evitem violações mais graves, como o resultado feminicídio, ou seja, o assassinato de uma mulher por razões de gênero, a denúncia é o único instrumento capaz de proteger a vítima de novas agressões, pois somente a partir desta que os órgãos oficiais poderão tomar conhecimento da situação de violência vivenciada pela vítima. Entretanto, o ato da denúncia ainda é um grande desafio para a mulher que é vítima de violência doméstica, ainda mais pela ausência de rede de acolhimento da vítima (OMV; DATASENADO, 2018).

Fato é que as mulheres formam um dos grupos sociais que menos se beneficiam com o desenvolvimento humano. Nesse sentido, a desigualdade de gênero e a falta de empoderamento das mulheres constitui um dos grandes desafios globais para o progresso social (UNPD, 2019). Aliado a essa constatação, em um cenário de subnotificação por parte de alguns Estados sobre os principais indicadores de violência contra mulheres, prevalece a ocultação, impunidade e tolerância estatal, tendo em vista que muitos dos dados sequer chegam a ser computados nas estatísticas oficiais, fato que demonstra que o problema é bem maior do que revelam os dados divulgados pelos órgãos governamentais e não-governamentais.

Por isso, extrai-se que é uma atividade arduamente complexa tentar entender como se propaga o fenômeno social da violência contra a mulher e quais os mecanismos que devem ser empregados para evitá-lo. Entretanto, é fato que durante o tempo em que paramos para discutir acerca da questão, mulheres são xingadas, espancadas e assassinadas dentro de seus próprios lares, sem que nada possa ser feito para evitar, tendo em conta a invisibilidade desse tipo de violência.

Diante desses dados, verifica-se que a violência contra a mulher é atualmente um dos grandes problemas sociais que afronta os direitos humanos das mulheres, tendo em vista a quantidade de registros de agressões físicas dolosas, feminicídios e homicídios registrados nos últimos anos e que as estatísticas indicam que vem aumentando ano a ano. Essas constatações revelam a necessidade urgente de implementação de novas políticas públicas com mecanismos de atuação eficazes no enfrentamento da violência contra a mulher,

especialmente em mecanismos de prevenção, mas também chama atenção para a forma de atuação dos órgãos oficiais e das atividades que desenvolvem.

2. A LEI MARIA DA PENHA: INOVAÇÕES E OBSTÁCULOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme preceitua o Artigo 1º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, a expressão “*Discriminação contra a mulher*” importará em:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Artigo 1º da Convenção para a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979).

A Convenção acima citada, que completou 40 anos de sua existência, é um marco jurídico e político no reconhecimento dos direitos da mulher no mundo. No entanto, nessa mesma esteira, havendo completado 70 anos em dezembro de 2018, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* encontra na violência contra a mulher um dos grandes desafios globais da contemporaneidade para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, pois a realidade de violência impede, assim como a inclusão das mulheres de forma definitiva no meio social como merecedora de uma vida digna e sem submissão a qualquer forma de violência.

Apesar de não ser uma temática de discussão nova, tendo em vista décadas de lutas sociais das mulheres politicamente organizadas (feminismo) (ARAÚJO; FACHINI, 2018) para a afirmação de direitos hoje consagrados em diplomas legais de cunho nacional e internacional, a violência contra a mulher no Brasil encontra no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos para o seu enfrentamento, especialmente na Lei Maria da Penha sancionada em 2006³ e, mais recentemente a Lei n. 13.105 de 2015, que alterou o Código Penal Brasileiro ao incluir a sexta forma qualificadora do crime de homicídio na modalidade

³ Influenciada por Convenções e Tratados internacionais ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico nacional, especialmente da Convenção de Belém do Pará e CEDAW/ONU, a Lei 11.340/2006 inaugurou na ordem jurídica pátria o compromisso internacional do Estado Brasileiro com a temática da violência contra a mulher ao editar lei específica para o tratamento da questão.

de feminicídio⁴, ambas consideradas grandes conquistas no plano nacional de defesa dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha (LMP) define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão efetivada sob a perspectiva de gênero que venha a ocasionar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito doméstico e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Art. 5º, I, II, III, da Lei nº 11.340/2006)⁵. Assim, a LMP especifica as modalidades de violência doméstica e familiar que são praticadas contra as mulheres, como: violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial.

Considerado o instrumento normativo que objetiva a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 emprega mecanismos de atuação que visa ao atendimento multidisciplinar da mulher (vítima da violência), do agente da agressão (em geral, homens) e da família em que está inserida a vítima, em especial das crianças e adolescentes que tenham convivido com a vítima e o agressor durante o ciclo de violência. Entretanto, o que se percebe é que, mesmo diante de um ordenamento jurídico preenchido por disposições legais que visam erradicar e prevenir qualquer forma de violência, ainda assim as mulheres são obrigadas a conviver em uma sociedade preconceituosa e tolerante aos altos índices de violência apresentados em estatísticas, que cada vez mais leva-nos a refletir o porquê do sistema de segurança pública brasileiro não funcionar de forma eficaz na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É nesse contexto que as disposições da Lei Maria da Penha buscam evitar que a realidade de violência, atualmente vivenciada por milhares de mulheres, não seja tratada como um fenômeno de ordem natural, vez que vivemos em uma sociedade comprometida com valores humanos que devem ser perseguidos para a promoção do bem-estar social de todos e todas. Importa refletir que uma das razões de ser da criação da Lei Maria da Penha é a mensagem que ela transmite a partir de suas disposições para evitar a naturalização da violência contra a mulher, inserindo-se no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento de transformação social (DUMARESQ, 2018).

⁴ Constitui o crime de homicídio, na sua forma qualificada, quando é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme redação do Art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

⁵ “(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (Art. 1º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará).

Dessa forma, é inadmissível que a violência esteja tão presente na vida das mulheres brasileiras, ainda mais pelo fato do ordenamento jurídico pátrio ser contemplado com dispositivos legais tão completos e atuais, formadores de políticas públicas de proteção e combate à violência contra a mulher, que por motivos estruturantes, especialmente, dentre eles a própria atividade judicial, ainda não se alcançou os resultados esperados pela sociedade nacional e internacional.

Em meio aos desafios para o efetivo reconhecimento da Lei Maria da Penha, destaca-se uma de suas grandes contribuições, qual seja, a determinação da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (arts. 14 e 33, da Lei nº 11.340/2006), que instituiu formalmente a obrigatoriedade do Estado de atuar diretamente na prevenção, assistência e proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, inclusive com atendimento por equipe multidisciplinar (arts. 29 e 32, da Lei nº 11.340/2006).

Nesse sentido, é lógico entender que o atendimento multidisciplinar dependerá da existência de uma unidade judicial especializada em casos de violência doméstica que conte com equipe multidisciplinar e estrutura adequada para acolhimento das vítimas e tratamento dos agressores, na forma legal prevista. Entretanto em que pese, a Lei Maria da Penha determinar a criação de unidades judiciais especializadas no processamento dos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, essa previsão ainda é pouco implementada pelo Estado.

Isso porque, conforme levantamento realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, em 2018 o Judiciário Brasileiro contava com apenas 125 unidades especializadas no processamento de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher com, pelo menos, uma unidade em funcionamento por Tribunal (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Ocorre que esse número ainda é considerado muito pequeno, tendo em vista que o Brasil é um país com dimensões continentais, havendo a necessidade de atendimento judiciário mais próximo a realidade das vítimas.

Nesse sentido, embora a Lei Maria da Penha esteja presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 2006, ainda não teve o devido reconhecimento de sua importância, especialmente por parte do Poder Judiciário, na medida em que insiste em resistir às perspectivas feministas em suas previsões idealizadas (OLIVEIRA, 2017). O que se vê é que, embora o Poder Judiciário adote oficialmente discursos de proteção aos Direitos Humanos das mulheres, suas práticas denotam um comportamento contraditório as previsões legais da Lei Maria da Penha. Isso porque, ainda há uma resistência muito grande por parte do Poder Judiciário a incorporação da perspectiva feminista refletida nas disposições legais da LMP,

especialmente em decorrência do Poder/Dever dessa instituição de determinar a execução das políticas públicas.

Assim, tendo em conta esse cenário de carências estruturais, em 2012 o Congresso Nacional instituiu uma Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, a fim de investigar o cenário nacional de violência. A época, o expressivo número de homicídios de mulheres chamou a atenção para essa problemática, eis que a CPMI conseguiu identificar que na última década o número de homicídios representou 43 mil mulheres assassinadas no Brasil (CAMPOS, 2015).

O Relatório da CPMI aponta que, embora a promulgação da Lei nº 11.340/2006 tenha importado no ano imediatamente ao da sua vigência na diminuição da taxa de mortes de mulheres no país, ainda assim nos anos posteriores os registros de violência voltaram a aumentar. Assim, a CPMI buscou identificar a forma de estruturação das políticas públicas aplicadas pelo sistema penal, em especial a aplicação das disposições da Lei Maria da Penha.

Uma das constatações que se extraiu, foi de que a entrada da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro provocou uma série de inovações bastante positivas para a proteção dos direitos das mulheres, não só pelo tratamento específico da matéria, mas especialmente porque trouxe a previsão de mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir do atendimento da vítima, reeducação dos agressores e da sociedade de forma geral.

Contudo, o Relatório identificou uma grande fragilidade do sistema protetivo na articulação de políticas de combate à violência, apontando algumas grandes barreiras a sua promoção. A primeira barreira apontada referiu-se a dificuldade de definição de uma política eficiente na redução do número de homicídios de mulheres. No âmbito doméstico, a CPMI concluiu que o Estado é deficiente na promoção de práticas preventivas, refletidas na inércia dos órgãos oficiais.

Também identificou o baixo orçamento destinado a execução das políticas públicas de prevenção da violência doméstica, o que inviabiliza uma correta aplicação das disposições legais, pois implica no prejuízo dos serviços promovidos pela estrutura jurisdicional de atendimento à mulher vítima da violência. Com isso, mesmo que o sistema penal disponha de estrutura adequada, com a presença de Juizados Especiais, promotorias, defensorias, delegacias e rede de atendimento à mulher vítima de violência, a ausência de investimentos dificulta o desempenho do sistema.

A Comissão reconheceu que as dificuldades mostram-se ainda mais nítidas na ausência de profissionais capacitados em todo o território nacional e, ainda, a ausência de estrutura judiciária nas cidades do interior, tendo em vista que o sistema judiciário de atendimento da mulher vítima da violência doméstica encontra melhor aparato estrutural nas capitais dos Estados e nas grandes cidades.

Em 2012, o Relatório apontava a existência de uma rede especializada em atendimento da vítima de violência doméstica e familiar que contava com 408 Delegacias da Mulher, 103 núcleos especializados em delegacias comuns, 202 Centros de Referência de Atendimento à Mulher, 71 casas abrigo, 66 juizados especializados, 27 varas adaptadas, 64 promotorias e 36 núcleos de defensorias especializadas.

Nesse cenário de carências verificadas pela CPMI no sistema protetivo feminino, uma das maiores críticas formada pela Comissão foi a de que o sistema de combate à violência contra a mulher não alcança a todas as mulheres que dele necessitam. É a partir dessa realidade, que os Juizados Especiais⁶ despontam como instrumentos importantes na adequada aplicação dos mecanismos legais de acolhimento e de proteção da mulher previstas na Lei Maria da Penha. Entretanto, de outro lado, revelam a fragilidade do sistema de segurança pública, na adequada estruturação dessas unidades, tendo em conta que são poucas as cidades em que há uma unidade estruturada nas disposições específicas, que não sejam somente as grandes cidades e capitais.

3. A REEDUCAÇÃO DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA A PARTIR DOS GRUPOS REFLEXIVOS E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Verifica-se que, as Varas Especiais podem ser importantes instrumentos de desempenho de atividades multidisciplinares no atendimento da vítima de violência⁷. Nada obstante, em uma vertente funcional de atuação ainda pouco visibilizada, alguns Juizados

⁶ Importa ressaltar que, a Lei Maria da Penha prevê que os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é órgão da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher conforma preceitua os arts. 14 e art. 33, entretanto uma das grandes fragilidades, atualmente percebida, é de que a maioria não possui a competência mista.

⁷ A Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Mossoró-RN, conta com mecanismos de responsabilização e educação de autores/as de violências, que inclui os grupos com homens autores de violência; campanhas e ações educativas e de prevenção; estudo e pesquisa com perspectivas de gênero; assistência social e saúde; por meio de instituições parceiras; bem como, orientação, encaminhamento e acompanhamento, com a ação “Sala de Espera”, assessoramento ao magistrado, estudo psicossocial e encaminhamento à rede socioassistencial, conforme Planejamento da Equipe Multidisciplinar 1º Semestre de 2019 (Fevereiro à Julho).

Especiais já veem realizando atividades de acompanhamento e tratamento do agente da agressão.

Constitui uma forma diferenciada para prevenir e enfrentar a violência contra a mulher no âmbito do próprio Judiciário, tendo em vista que diante de uma cultura que prega pela prevalência da punição do agente da agressão, o tratamento do agressor é uma perspectiva inovadora que vem sendo implantada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil.

O Instituto Noos, Organização Não-Governamental é pioneira no tratamento do agressor a partir da formação de grupos reflexivos no âmbito extrajudicial. Define os Grupos Reflexivos com Homens Autores de Violência como uma forma específica de trabalho com homens e mulheres acerca de questões de violência intrafamiliar e de gênero, que tem como linhas de atuação a prevenção e interrupção do ciclo de violência mais comumente reconhecidos nas relações doméstica e familiar. O trabalho desenvolvido com esses grupos parte de uma abordagem responsabilizante que toma como objeto de discussão o problema social da violência de gênero, como resultado decorrente, principalmente das desigualdades entre homens e mulheres, ainda fortemente arraigado a cultura da sociedade.

O grupo reflexivo constitui-se como um espaço de inclusão dos sentimentos, da subjetividade e das relações em um sistema grupal de convivência e reflexão. Caracteriza-se como um contexto para a reflexão sobre temas do cotidiano dos homens que em geral não são abordados, constituindo-se em um modelo sistêmico para a prevenção e interrupção da violência intrafamiliar de gênero (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004).

Nesse sentido, os grupos possuem caráter eminentemente reflexivo e buscam, a partir de uma metodologia de atuação coletiva, desenvolver ações com sujeitos autores de violência com atividades educativas, a fim de viabilizar um processo de reeducação, especialmente, no que se refere ao modo de pensar do sujeito acerca da mulher e do seu comportamento em relações interpessoais de convivência. Para isso a sistemática adotada consiste em processo de narrativas e linguagem não-verbal, que promova a reflexão e a desconstrução da cultura baseada em desigualdades e divisão de papéis do homem e da mulher na sociedade.

No contexto jurisdicional, essa atividade encontra respaldo jurídico no artigo 35 da Lei nº 11.340/06, que prevê, dentre outras disposições que a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios deverão criar “centros de educação e de reabilitação para os agressores (inc. V, Art. 35)”. Entretanto ainda não existe uma iniciativa governamental nacionalmente difundida acerca da implementação dessa previsão na atividade jurisdicional.

Quanto a essa vertente de atuação judiciária a partir de grupos reflexivos com homens autores de violência, em 2016, o Judiciário Brasileiro implantou como meta a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, através da Resolução do CNJ nº 225/2016.

Responsável por dispor acerca da “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, a Resolução nº 225/2016, busca instituir uma forma diferenciada para tratar as situações sociais motivadoras de conflitos e violência a partir de uma rede estruturada que tem como base um conjunto sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias (artigo 1º, Resolução nº 225/2016, Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Com relação a aplicação de Justiça Restaurativa com grupos reflexivos de homens autores de violência, em que pese inexistir uma política oficial sobre os grupos, essa atividade é um mecanismo que visa reconstruir o olhar do homem (agente da agressão) sobre o seu comportamento e agressão exteriorizada contra a mulher em um processo de auto responsabilização, com objetivo de que este homem não reincida na violência doméstica e familiar.

Embora a Lei Maria da Penha disponha de previsão que determine a criação de centros de tratamento do agressor, a partir do desenvolvimento de atividades educativas e de reabilitação (art. 35, da Lei nº 11.340/2006), no Brasil ainda não existe uma política oficial que determine a sua implantação de forma integrada na atividade judiciária nos Tribunais brasileiros.

De outro lado, verifica-se que essa atividade, foi reconhecida inicialmente pelas instituições não oficiais, vez que já pertenceu exclusivamente as atividades das Organizações Não-Governamentais e, posteriormente, também passou a ser desenvolvida no âmbito do Ministério Público, a partir de iniciativas para acompanhamento dos agressores. Todavia, por ser uma atividade recentemente reconhecida no âmbito judicial, ainda não existem dados oficiais mais robustos acerca da quantidade de grupos existentes ou sobre sua forma de funcionamento no Judiciário Brasileiro.

Nada obstante, essa medida vem sendo cotidianamente desenvolvida pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos tribunais brasileiros, a partir da sua inclusão na atividade multidisciplinar. Com o desenvolvimento de atividades pedagógicas e educativas, a atuação judiciária busca fazer com que o homem (agente da violência), a partir da compreensão do comportamento agressivo, possa refletir sobre suas condutas dentro de um processo de auto-responsabilização, proporcionando a

reconstrução de seu olhar acerca da agressão, dos direitos da mulher e do seu papel na sociedade, em igualdade de condições.

Nesse sentido, considerando os dados para os quais se tem informação disponibilizada, somente alguns Tribunais brasileiros desenvolvem essa atividade dentro de suas Varas Especializadas, como é o caso dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Distrito Federal, São Paulo, Rio Grande do Norte, Paraná, Rondônia e Minas Gerais (IBDFAM, 2018). Entretanto, conforme relatado anteriormente, a ausência de uma política nacional que discipline essa atividade no âmbito judicial, inviabilizada a visibilidade da medida e prejudica a correta implementação da disposição da Lei Maria da Penha que prevê o tratamento do agressor. Verifica-se, contudo, a partir da realidade de violência contra a mulher que trata-se de medida em teste no âmbito da atuação jurisdicional, apresentando-se, ainda, como uma proposta de atuação judiciária de proteção da vítima de violência, para evitar novas e prováveis agressões.

Assim, verifica-se que vem sendo utilizada no meio judicial como uma das condições para concessão do instituto processual-penal da suspensão condicional do processo, ao condicionar a suspensão do processo ao cumprimento das determinações estabelecidas pelo juízo, dentre essas se inclui a determinação de encaminhamento do agressor ao grupo reflexivo. Nessa perspectiva, quando esse instituto é empregado aos processos que tramitem na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, percebe-se uma violação da política que a Lei Maria da Penha se propõe a instituir, tendo em conta que há determinação expressa no seu art. 41 para vedar a aplicação dos recursos previstos na Lei nº 9.099/95, dentre estes, a suspensão condicional do processo.

Diante de tais disposições legais, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem relevante importância na implementação do sistema de proteção da mulher previstos na Lei Maria da Penha, pois além de ser responsável pela aplicação das medidas protetivas de urgência a mulher vítima da violência, tem a missão de desenvolver atuação multidisciplinar diretamente ligada a proteção da mulher, seja através do atendimento protetivo que lhe deve ser dispensado, seja por meio do tratamento do agressor ou ainda, quando se propõe a seguir adequadamente o rito legal previsto pela LMP (SEVMM, 2018).

Quanto a previsão legal do tratamento do agente da agressão, observa-se que está influenciou na alteração de outros diplomas legais, tais como na alteração da Lei de Execuções Penais, no Art. 152, para dispor acerca de medidas de reeducação que poderão ser utilizadas no cumprimento de pena do condenado por crimes de violência doméstica e

familiar contra a mulher, que inclui cursos e palestras a serem desenvolvidas durante o período de permanência em ambiente de reclusão. Prevê, também, a obrigatoriedade do juiz em determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Chama-nos atenção uma questão interessante no que diz respeito ao surgimento dos grupos reflexivos no âmbito dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher sendo destinados aos casos onde se aplica a suspensão condicional do processo. Trata-se do fato de que uma das principais inovações processuais do tratamento processual do crime de violência contra a mulher, introduzida pela Lei Maria da Penha, é a vedação expressa da adoção do rito processual estabelecido na Lei nº 9.099/95, que trata acerca dos juizados cíveis e criminais, retirando os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, que atribuía pena de 6 meses a 1 ano e aplicação do procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais (dentre eles, está a própria suspensão condicional do processo). Esta vedação está expressa no art. 41 da LMP, que dispõe que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Nesse sentido, existem entendimentos jurisprudenciais assentados pelos tribunais superiores brasileiros, no que se refere ao tratamento que deve ser adotado para os processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, vedando-se a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95⁸, bem como ratificando-se a constitucionalidade do art. 41, da Lei Maria da Penha.

Quanto à aplicação do rito legal com aplicação do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo (*sursis processual*)⁹, o STF já manifestou entendimento, em sede de controle de constitucionalidade, assentado em decisões exaradas no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.424 e da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19. Com relação aos entendimentos extraídos dos julgamentos das ações de controle concentrado de constitucionalidade, ADI nº 4.424 e ADC nº 19, suscitou-se, respectivamente a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da constitucionalidade do art. 41 da Lei nº

⁸ A Lei nº 9.099/95 prevê três institutos despenalizadores: a composição civil (art. 74), transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (*sursis processual*) (art. 89).

⁹ Poderá ser proposto *sursis processual* àquele que não esteja sendo processado, ou que não tenha sido condenado por outro crime, observados, ainda, os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (a pena mínima do tipo penal não pode ultrapassar 01 ano de reclusão).

11.340/06, acerca da possibilidade de uma lei ordinária afastar a incidência de outra forma. Para tanto, assentou-se o entendimento de que os dispositivos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 estavam afastados dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, firmando-se a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e dos seus tramites processuais.

Posto isto, reconheceu a constitucionalidade da redação atribuída ao art. 41, para consolidar no entendimento do STF que, aos crimes decorrentes da Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação do procedimento legal previsto na Lei nº 9.099/05, tendo em conta a incompatibilidade das condições percebidas nas situações delituosas tuteladas por essas leis. Assim, extrai-se que o procedimento legal dispensado aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é incompatível com o procedimento legal aplicado aos crimes de menor potencial ofensivo, traduzido o rito legal na Lei nº 9.099/95, sendo para tanto, vedada a aplicação da suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil dos danos, atribuídos a atividade dos Juizados Criminais.

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado nº 536, que estabelece que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. Assim, deve-se levar em consideração que, independentemente da pena atribuída aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não devem ser considerados como de menor potencial ofensivo e, portanto, a estes não é possibilitada a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Por fim, frise-se que também havia previsão no Enunciado nº 10 dos Encontros do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)¹⁰, que apresentava a seguinte previsão: “A Lei nº 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber”. Entretanto, a redação contemplada nesse enunciado restou revogada no VI Fonavid-MS.

Conforme se verá no próximo tópico, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Mossoró-RN aplica o instituto da suspensão condicional do processo, para determinar a aplicação de medidas restritivas de direitos cumulada com o encaminhamento do homem autor de violência aos grupos reflexivos formados pela equipe multidisciplinar.

¹⁰ “O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) foi criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha realizada em parceria entre o Ministério da Justiça, SPM e Conselho Nacional de Justiça (CNJ)” (CNJ, 2018).

4. UMA ANÁLISE DOS GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA EM MOSSORÓ-RN

Como parte determinante na análise do objeto de estudo ora proposto, foi desenvolvido um estudo de campo, com uma fase exploratória para coleta de informações e dados, a partir de entrevistas semi-estruturadas (ANEXO I e II), aplicadas com a coordenadora do grupo reflexivo e com o juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Mossoró-RN.

A partir do dia 25 de fevereiro de 2019, passei a realizar visitas ao Fórum Dr. Silveira Martins em Mossoró-RN, mais especificamente a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No dia 12 de fevereiro de 2019, foi encaminhado um ofício (ANEXO III) à secretaria da Vara informando-os da pesquisa e solicitando o acesso a dados e processos do juizado, do qual recebi imediata autorização. Foram realizadas três visitas, em datas distintas (25/01/2019; 13/03/2019 e 14/03/2019), nas quais observei a rotina do juizado, assisti à dez audiências e coletei os dados dos processos que envolviam os homens que participaram das duas primeiras turmas dos grupos reflexivos.

A primeira visita foi realizada no dia 25 de janeiro de 2019, com o objetivo de conhecer a equipe multidisciplinar e as atividades desenvolvidas no âmbito judicial, com atenção voltada para a formação de grupos reflexivos com homens autores de violência. Na ocasião fui recebida pela assistente social Maria Helena de Medeiros Leite, que também é a coordenadora do grupo, que apresentou as instalações da unidade e informou as principais atividades multidisciplinares realizadas pela equipe, dentre estas o grupo reflexivo.

Em conversa com a coordenadora da Vara, foi apresentado o Relatório de Planejamento 1º Semestre 2019 do Juizado (ANEXO IV), que refere às ações desenvolvidas pela equipe multidisciplinar em dois eixos de atuação: 1. prevenção e enfrentamento à violência contra as mulher e proteção e 2. garantia de direitos das mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, a atividade com grupos de homens autores de violência está inserida no primeiro eixo de ação, juntamente com entrevista e encaminhamento à prestação de serviço; acompanhamento do cumprimento das condições de sursis; campanhas e ações educativas e de prevenção; elaboração de cartilha multidisciplinar (medida ainda em andamento); palestras e oficinas nas escolas conveniadas; dias de luta das mulheres; atos públicos, seminários e fóruns; estudo e pesquisa com perspectiva de gênero; PIBIC

(Levantamento da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher em Mossoró-RN – Parceria JVDFM/UERN); pesquisa com as mulheres apenadas na Penitenciária feminina de Mossoró-RN e grupo de estudos sobre gênero e violência - JVDFM.

De outro lado, o segundo eixo tem como metas atividades voltadas à articulação em rede, à assistência social e saúde; à proteção, justiça e segurança, à orientação, encaminhamento e acompanhamento; à sala de espera, assessoramento ao magistrado, ao desenvolvimento dos estudos psicossociais e perícias e também de encaminhamento à rede socioassistencial pública.

Nos dias 13 e 14 de março foram realizadas mais duas visitas à unidade, momento em que foi aplicada uma entrevista semi-estruturada com o magistrado responsável pelo juizado, a fim de entender como se dá o procedimento judicial na aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, em que se determina a participação do homem autor da violência nos grupos reflexivos. Ademais, foram acompanhadas 10 audiências de suspensão, a fim de entender como o juiz aprecia os casos e determina a suspensão condicional do processo, com a aplicação de algumas condições, como o encaminhamento do homem para prestação de serviços à comunidade, comparecimento mensal à Unidade para assinatura de livro e a participação no grupo reflexivo.

Em 14/03/2019, participei de audiências de suspensão processual na Vara de Violência Doméstica, observei que dos 10 processos acompanhados, apenas em dois, o juiz realizou o encaminhamento do agressor para participação do grupo reflexivo. Em ambas as decisões, utilizou como a fundamentação da suspensão condicional do processo no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Destaco que realizei a entrevista com a coordenadora do grupo reflexivo, porque ela conduz os grupos e porque ela é a coordenadora dos trabalhos desenvolvidos pela equipe multidisciplinar. De outro lado, realizei a entrevista do juiz para entender os elementos jurídicos levados em consideração, antes do encaminhamento do homem ao grupo, tendo em conta a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo em detrimento dos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelas Cortes brasileiras.

4.1. Os grupos reflexivos do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Mossoró-RN

Para a análise dos grupos e de seu funcionamento, foram obtidos dados a partir de entrevista com a coordenadora dos grupos reflexivos, para observar como a equipe

multidisciplinar começou a desenvolvê-los, a elaborar os temas trabalhados com os homens participantes, bem como sua forma de funcionamento. Também foram coletadas informações sobre as características penais dos processos que envolvem os beneficiados da medida e os resultados pós-conclusão (homens formados, desistências e reincidência).

Os grupos são conduzidos pela equipe multidisciplinar do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar. Esta atualmente é composta por uma assistente social e uma pedagoga, estagiárias de pós-graduação de serviço social e psicologia. De outro lado, a atividade conta com a participação de facilitadores, dentre estes, psicólogo(a), advogado(a), professores universitários e participantes do Núcleo de Estudo das Mulheres (NEM-UERN).

O primeiro grupo reflexivo com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorreu no ano de 2016¹¹. À época, o juizado ainda não contava com a formação completa da sua equipe multidisciplinar.¹² A iniciativa teve como paradigma as experiências de atividades desenvolvidas por ONGs (Instituto Noos) instaladas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. A proposta de formação com os homens autores da violência teve o objetivo de questionar os discursos que legitimam e reforçam a violência contra a mulher, os estereótipos sexuais e os valores tradicionais masculinos, de acordo com a justificativa apresentada pelo juizado para sua criação (ANEXO V). Até o presente momento, duas turmas se formaram e a terceira está em fase de formação.

Após a experiência do primeiro grupo, a sistemática que passou a ser trabalhada é a de reuniões com os homens no intervalo de 15 em 15 dias, no período total de cinco meses, com duração de 2 (duas) horas cada encontro. Nessas reuniões são discutidos temas previamente definidos e interligados a temática de violência doméstica e familiar contra a mulher (ANEXO VI). A coordenadora dos grupos informou que a escolha dos temas a serem trabalhados é realizada com base na realidade de violência percebida pelo homem agressor, aliado aos objetivos da formação do grupo, no que se refere à reflexão sobre o comportamento violento. O objetivo central é o de proporcionar o reconhecimento da violência por parte do homem, bem como das desigualdades culturalmente preservadas nas relações sociais, com a percepção dos papéis sociais diversos que são atribuídos ao homem e a mulher. Após essa etapa, a equipe multidisciplinar convida profissionais parceiros da área

¹¹ Destaque-se que a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher foi instalada em Mossoró-RN no ano de 2016. Contudo, somente passou a contar com equipe multidisciplinar completa no ano de 2018.

¹² O primeiro grupo consistiu em uma iniciativa da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher, orientado por Maria Helena de Medeiros Leite, assistente social, mestre em serviço social e direitos sociais na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN, como objeto de sua tese de mestrado.

jurídica, educacional e de saúde para desenvolver considerações a serem ministradas com os homens (temas trabalhados pela equipe multidisciplinar do Juizado em Mossoró-RN¹³).

Nesse sentido, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em Mossoró-RN já encaminhou 25 homens para participar do grupo reflexivo. A primeira turma, formada em 2016, contou com a participação inicial de 11 homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir da análise dos processos, foi possível constatar quais as condutas delituosas pelas quais foram processados os autores da violência. Observamos que em 6 (seis) deles o acusado respondia por dois tipos penais diferentes, tendo em conta característica observada em 6 dos 11 processos encaminhados a equipe multidisciplinar para participação no primeiro grupo reflexivo, o que representa um percentual de 54,54% dos processos analisados. Ainda, foi possível verificar que, a maioria dos crimes é de lesão corporal¹⁴ (4 casos/ 36,36 %); ameaça¹⁵ e vias de fato¹⁶ (3 casos/ 27,27%); lesão corporal e ameaça (2 casos/ 18,18%); lesão corporal e vias de fato (1 caso/ 9,09%) e ameaça (1 caso/ 9,09%).

Quanto aos resultados do primeiro grupo, verifiquei que dos 11 participantes, foram formados 9 homens (81,81%). Registraram-se duas desistências, em que um dos desistentes necessitou de afastamento para tratamento de saúde com intervenção cirúrgica, e outro desistiu de forma espontânea, sem apresentar justificativa plausível, motivo pelo qual teve seu processo remetido ao juiz para providências junto ao Ministério Público, ainda pendente de diligência. Registre-se que, não há notícias no juizado sobre reincidência nesse primeiro grupo. Ademais, frise-se que, após a conclusão do curso, os homens continuam a ser acompanhados pelo prazo de 02 anos, por meio de comparecimento mensal ao Juizado para assinatura de livro.

O segundo grupo foi formado em 2018 e contou com a participação de 14 homens autores de violência. Observe-se também que, em 6 desses processos, verificou-se que o acusado foi processado por dois tipos penais diferentes, o que representou um percentual de 42,85% dos casos analisados. Nesse sentido, o crime de maior ocorrência, mais uma vez, lesão corporal (5 casos/ 35,71%); lesão corporal e ameaça (4 casos/ 28,57%); vias de fato (2

¹³ 1. Identificação do grupo e compromisso de convivência – abertura e entrevista; 2. Reflexão responsabilizante com base na Lei Maria da Penha; 3. O que é ser homem e o que é ser mulher; 4. Violência e saúde mental; 5. O que é violência contra as mulheres; 6. Diversidade dos padrões/papeis masculinos e feminino, uma questão de gênero; 7. Direitos humanos e equidade de gênero; 8. Violação dos direitos humanos das mulheres; 9. Uso abusivo de álcool como potencializador da violência; 10. Avaliação e encerramento do grupo.

¹⁴ Art. 129, § 9, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

¹⁵ Art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

¹⁶ Art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

casos/ 14,28%); lesão corporal e vias de fato (1 caso/ 7,14%); ameaça e vias de fato (1 caso/ 7,14%) e ameaça (1 caso/ 7,14%).

Frise-se que, dos 14 homens participantes, 13 concluíram a medida (92,85%), sendo observada apenas uma desistência sem motivo justificado, motivo pelo qual foi concluso ao juiz para outras providências, dentre estas, verificar se está cumprindo com as demais medidas determinadas judicialmente. Nesse grupo, foi registrada a primeira reincidência. Quanto a esta, esclarece-se que o homem reincidente, participou de todos os encontros do grupo, contudo, no período de acompanhamento, que consiste nos 2 anos posteriores a conclusão do grupo, ocorreu o comportamento reincidente.

Importante observar que, até o momento, participaram dos Grupos Reflexivos, 25 homens, com 22 formados (88%), três desistências (12%) e uma reincidência, atentando-se para o fato de que este homem que reincidiu concluiu a formação no grupo reflexivo, motivo pelo qual foi incluído na quantificação de “homens formados”, o que representa o percentual de 4,54% de reincidência dentre os homens que concluíram o curso.

Insta observar que, com relação a essa reincidência a Unidade Judicial vem trabalhando o caso, a fim de compreender quais situações há maior probabilidade de reincidência. Nessa situação, as primeiras constatações da equipe foram de que o homem reincidente apresenta problemas com álcool e drogas, fatores que são considerados potencializadores de comportamentos agressivos. Ressalte-se que, nesse caso o homem reincidente chegou a ser preso, mas liberado posteriormente para tratamento médico em Centro de Assistência Psicossocial, acompanhado pela Unidade Judicial.

No que diz respeito ao aspecto processual-penal com a aplicação da suspensão condicional do processo e sua relação com a atividade multidisciplinar, os grupos são formados por homens acusados de violência, que são encaminhados após audiência de suspensão para o cumprimento de medidas condicionantes (assinatura mensal de livro, serviço comunitário e participação no grupo reflexivo). Percebe-se que o homem, agente da agressão, que aceita os termos propostos em audiência de suspensão e é encaminhado ao grupo reflexivo no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Mossoró-RN, terá o processo suspenso sob condição de cumprimento das medidas determinadas pelo juiz. Caso, contrário, se o acusado não aceitar as condições para a suspensão, prosseguirá o processo até o julgamento, que poderá resultar, ou não, em condenação.

Quanto aos dados coletados, chama atenção o fato de que a suspensão condicional do processo é aplicada aos crimes de lesão corporal¹⁷ na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Mossoró-RN, fato que foi verificado tanto nos processos encaminhados para o primeiro grupo reflexivo, quanto os encaminhados para o segundo grupo. Nesse sentido, consoante relatado anteriormente, frise-se que o STF possui entendimento firmado no julgamento da ADI Nº 4.424, de que a ação penal relativa a lesão corporal, independente da extensão desta, quando resultante de violência doméstica contra a mulher deve ser pública e incondicionada, motivo pelo qual não poderá ser aplicado o dispositivo contido no art. 88 da Lei nº 9.099/95, tendo em conta que esse dispositivo versa que as lesões corporais leves ou culposas dependem de representação, o que significa afirmar que a ação penal, nesses casos, possui natureza pública condicionada a representação. Nesse mesma direção, o STJ acompanhou o posicionamento assentado do STF, ao editar a Súmula nº 536, para proibir a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam a suspensão condicional do processo e a transação penal aos crimes cometidos no âmbito da Lei nº 11.340/06.

Assim, verifica-se que há posicionamento assentado das Cortes Superiores de que a suspensão condicional do processo não deve ser aplicada nos casos relacionados à violência doméstica e familiar, pois, como vimos acima, em mais de um precedente os tribunais superiores brasileiros proíbem a aplicação desses institutos nos processos relacionados à LMP, conforme discutiremos a seguir.

4.2. Da aplicação da suspensão condicional do processo

Em entrevista semi-estruturada com o magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Mossoró-RN, quando indagado acerca da aplicabilidade desse instrumento por aquela unidade, informou que é aplicado por meio de audiência de suspensão. Para melhor entendimento, a suspensão condicional do processo é o momento processual em que o juiz irá analisar o caso a partir das condições estabelecidas no art. 89, da Lei nº 9.099/1995, quais sejam a pena mínima do crime não pode ser superior a 01 ano; o acusado não pode estar sendo processado, não pode ter sido condenado por outro crime e preenchidos os demais requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado de violência doméstica poderá fazer jus ao benefício.

¹⁷ Segundo o art. 129 do Código Penal Brasileiro, caracterizará a lesão corporal o ato de: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

No que se refere a motivação, o magistrado aponta que:

(...) em que pese haver o voto do ministro Marco Aurélio do Supremo, dizendo que ali haveria uma vedação porque crime e contravenção seriam infrações, e quando a lei quis dizer crime, na verdade disse infração, para mim essa interpretação é *malam parte*, impressão contra o réu, o que é incabível dentro do contexto constitucional que nós temos, isso para as contraversões, então não vejo problema nenhum. Com relação aos crimes nós também aplicamos (ENTREVISTADO 2, 00:00:00 – 00:01:52).

Quando o questionamos sobre a vedação expressa contra a aplicação da Lei do Juizado Especial, e, uma vez que a suspensão condicional do processo está nela prevista, esta medida também se encontraria proibida, ele respondeu:

Sim, há essa vedação, é uma vedação expressa. Não obstante eu interpreto que a suspensão condicional do processo é um instituto, em que pese se encontrar dentro da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95, ela transcende a Lei dos Juizados Especiais, inclusive ela transcende para atingir outras leis que não estão amparadas pela Lei dos Juizados Especiais, por exemplo, crimes cuja pena superior máxima seja superior a um ano. Esses crimes estão preenchidos pela suspensão condicional do processo e não estão dentro da Lei dos Juizados Especiais. (ENTREVISTADO 2, 00:00:00 – 00:01:52).

Assim, compreendemos que, embora tenha conhecimento da vedação prevista na LMP e da interpretação adotada pelas cortes superiores brasileiras, o magistrado não concorda com a interpretação. Em outra vertente, o entrevistado 2 explica que:

(...) o instituto está dentro da lei por uma casuística, mas ele não pertence a lei, ele transcende a lei, e isso se deu por quê a época em que houve a promulgação da lei dos juizados especiais tramitava em paralelo uma lei específica da suspensão condicional do processo. Como a lei dos juizados especiais ia ser votada anteriormente a essa e havia naquele momento um clamor pela desburocratização da legislação processual penal e uma desburocratização que levasse também a uma despenalização/desencarceramento acabou se anexando o instituto na lei, agregando-se a lei, mas isso tudo era para ter sido criado a parte da lei, então foi um casuismo.” (ENTREVISTADO 2, 00:01:53 – 00:03:01).

Dentre outros motivos para aplicação do instituto, o magistrado aponta que o tempo gasto para por fim ao processo seria bastante longo e que isso teria consequências piores para as próprias vítimas que a suspensão condicional do processo. Argumenta ainda que, em geral, os casos no qual são autorizadas as medidas de suspensão condicional do processo também poderiam gerar, ao final, a suspensão da pena e, por essa razão, ele entende por aplicar a primeira medida. Quanto a isso, entende o entrevistado 2 que:

(...) na suspensão condicional do processo eu posso agregar medidas protetivas de urgência e na suspensão da pena, penso eu, que não se poderia. Então, como

resultado prático pra a vítima é até pior uma suspensão condicional da pena do que do processo, sem falar todo o custo do processo que eu tive até chegar aí, a única diferença, obviamente, é que na suspensão da pena eu já tenho uma pessoa condenada, taxada pelo Estado como réu foi condenado e na suspensão condicional do processo, não vou ter isso. (ENTREVISTADO 2, 00:04:21 – 00:05:00).

De outro lado, quando indagado acerca das situações em que é recomendável a aplicação da medida, respondeu que “em todas as situações que já estão descritas na lei, ele não pode ter tido benefício em cinco anos, o crime não pode ter sido com violência ou grave ameaça à vítima, tem que ser dentro daquela pena dos três anos, ou seja, todas as condições objetivas e subjetivas que estão já na aplicação da suspensão do processo.” (Entrevistado 2 00:05:39 – 00:06:00).

Entretanto, em que pese o raciocínio apresentado nas considerações traçadas pelo magistrado, quanto à motivação para aplicação da suspensão condicional do processo, chama a atenção o fato de que ainda é medida que se impõe aos processos de crimes que envolvam violência contra a mulher, em que pese o STF já ter decidido em sede de controle de constitucionalidade que esta medida não deve ser aplicada aos crimes da Lei Maria da Penha, havendo, ainda, firmado posicionamento jurisprudencial pela constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, reafirmando, pois, a vedação da aplicação do rito legal previsto na Lei dos Juizados Especiais aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e, por tanto dos institutos previstos naquele diploma legal. Destaque-se, que o STJ possui entendimento no mesmo sentido no enunciado da Súmula 536, com a redação seguinte: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Assim, é possível extrair que embora o instituto da suspensão condicional do processo não seja um instrumento processual exclusivo da Lei nº 9.099/95, consoante relatou o juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Mossoró-RN, é um dos procedimentos previstos por esta, logo se há vedação expressa de aplicação da referida lei, implica em afirmar também que a aplicação dos institutos legais previstos em seu texto legal, também não devem ser empregados aos crimes da Lei Maria da Penha.

Conforme análise dos processos que foram encaminhados para o grupo reflexivo, verifica-se que a maior parte dos processos refere ao crime de lesão corporal. Ainda assim, mesmo que se considerasse sua aplicação para atribuir maior celeridade aos processos e resultados menos prejudiciais a vítima de violência, verifica-se que esse instrumento não deveria ser utilizado em processos de crime de lesão corporal, tendo em conta a gravidade do tipo penal e as consequências decorrentes dessa ação para a mulher, considerando que a Lei

Maria da Penha entende que a violência no âmbito doméstico e familiar não deve ser um tema tratado com naturalidade, ao ponto da conduta delituosa não ser criminalizada a partir da aplicação da suspensão condicional do processo, fato que deslegitima a Lei e sua política de enfrentamento da violência contra a mulher.

Destaca-se que uma das principais consequências decorrentes da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, está no fato de que o crime de violência contra a mulher será tratado como se nunca tivesse existido para o réu, posto que aos olhos da lei, depois de cumpridas as condições determinadas judicialmente, bem como decorrido o prazo da suspensão processual, ele permanecerá com a condição de primário.

De outro lado, verifica-se que, a suspensão condicional do processo ensejará imediatamente em condições que deverão ser cumpridas pelo agressor no prazo de 02 anos, contudo, considera-se que essa medida não legitima a mensagem refletida nas disposições da LMP e têm-se o sentimento de naturalização da violência contra a mulher. De outro lado, quando não há uma aplicação restritiva da legislação, a tendência é que as agressões que iniciem de forma verbal ou mesmo físicas de grau leve, alcancem resultados ainda mais prejudiciais à vítima de violência, como o homicídio ou feminicídio, tendo em conta o ciclo de violência que vivencia a vítima, muitas vezes dentro do seu próprio lar.

Nesse sentido, frise-se que um dos objetivos basilares da Lei Maria da Penha é implantar uma política de enfrentamento da violência contra a mulher, evitando-se a naturalização desse problema pela sociedade, de modo que, ao agressor seja dispensada o rito legal previsto em suas disposições, a fim de coibir novos casos de violência e retrocessos sociais e institucionais, consoante apontou a Ministra Rosa Weber no julgamento do Habeas Corpus nº 137888.

Verifica-se, contudo que, o trabalho com grupos reflexivos apresenta resultados animadores, vez que embora tenha sido constatado uma reincidência, está somente se deu após a conclusão do curso e motivada por fatores exteriores, pois o homem reincidente apresentava problemas com álcool e drogas ilícitas, considerados pela equipe multidisciplinar fatores potencializadores de violência. No entanto, não podemos afirmar que os grupos reflexivos tem sido efetivos, já que outros fatores concorrem para a avaliação da sua efetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que embora o Brasil possua importantes diplomas legais implementados por políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, ainda não soube aplicar adequadamente os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, aptos a reverter esse cenário, o que coloca o país e o sistema de segurança pública que o rege, em crise. A realidade é que, o Brasil é um dos países com as maiores taxas de assassinatos de mulheres do mundo e, mesmo diante de um ordenamento jurídico preenchido por disposições legais que visam erradicar a violência doméstica e familiar, os números continuam inalterados, ou até mesmo ainda mais preocupantes.

Isso ocorre porque o patriarcado e o machismo ainda são características bastantes presentes na sociedade refletidas especialmente nos altos índices de violência contra a mulher, ano a ano registrados no Brasil. De outro lado, verifica-se que a Lei Maria da Penha não é aplicada corretamente pelos órgãos oficiais, o que inviabiliza a sua legitimação no ordenamento jurídico enquanto política nacional de enfrentamento da violência contra a mulher. Extrai-se que, um dos principais fatores desse cenário de violência é a ausência de reconhecimento pela sociedade da mulher como sujeita de direitos, que deve ter seu espaço reconhecido socialmente e economicamente, vez que a mulher não deve ser submetida a situação de discriminação e violência, ou de ter seu direito de liberdade restringido ou sofrer com problemas de saúde decorrente da violência.

Para tanto é preciso dar efetividade as disposições da Lei Maria da Penha, a fim de promover a política de enfrentamento da violência contra a mulher, a partir da aplicação de medidas judiciais que enfatizem sua importância, para desconstruir estereótipos, seja a partir da implementação de medidas no âmbito dos órgãos institucionais como é o caso dos trabalhos desenvolvidos com atividades multidisciplinares dentro do Judiciário, bem como a partir de investimentos na educação, em suas diversas formas de difusão no ambiente e social-cultural com a inclusão de debates de temas como a igualdade de gênero.

Nesse contexto, os grupos reflexivos com homens são importantes mecanismos que vem sendo aos poucos implementado na atividade judicial dos Tribunais brasileiros. O trabalho com grupos reflexivos com homens autores de violência, desenvolvido pela Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é considerado modelo nacional, tendo em vista que foi um dos primeiros Tribunais que aderiu a aplicação dessa medida aos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

A realidade analisada reflete a importância dos Juizados Especiais no desenvolvimento de medidas de proteção e prevenção, com a aplicação de mecanismos de acolhimento da vítima e de tratamento do agente da agressão, em que são desenvolvidas atividades pedagógicas e educativas acompanhadas por profissionais especializados em atendimento assistencial e psicopedagógico.

Embora o estudo tenha verificado que aquela Unidade Judicial utiliza o mecanismo da suspensão condicional do processo, que pode resultar na não incriminação do homem agente da agressão, com arquivamento do processo, percebe-se que, em que pese a posição do juiz da vara de violência ser de que essa forma de atuação prioriza a celeridade e resultados menos prejudiciais às vítimas, não legitima a política de enfrentamento nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha.

Em que pese a equipe multidisciplinar entender os benefícios decorrentes da suspensão condicional do processo, pois proporciona a aplicação imediata de medidas, ainda assim, a ausência de efeitos penais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não reforçam a política penal que a Lei Maria da Penha busca efetivar, pois abre margem para não criminalização, posto a existência de crime consumado, pelo qual o agente, cumpridas as determinações legais, não terá sobre si os efeitos penais previstos na lei especial.

Todavia, entendo que a lei deve ser aplicada de modo que alie a sua política educativa com a criminalização dos casos que envolver violência contra a mulher, de modo que a conduta ilícita exteriorizada pelo homem agente da agressão não seja relativizada, possibilitando a reincidência e descredibilidade na Lei Maria da Penha, de modo que, os efeitos penais não sejam relativizados.

Nesse contexto, conclui-se que, os Juizados Especiais são importantes protagonistas de políticas de prevenção e enfrentamento aos crimes de violência contra a mulher. Merece destaque a atividade de tratamento do agente da agressão, com grupos reflexivos com homens autores de violência, em que a partir de um processo de reeducação e autoresponsabilização, busca-se solidificar a luta pela desconstrução de estereótipos e reafirmar direitos, em especial, o direito humano da mulher de não sofrer qualquer tipo de violência.

De forma geral, espera-se que esse estudo tenha contribuído para a visibilidade ampliada do atual cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como reportar a importância dos Juizados Especiais enquanto espaço de defesa de direitos, a partir da fomentação de mecanismos eficientes como os grupos reflexivos com homens autores de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infográfico-atualizado.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

Aprofundamento o Olhar sobre o Enfrentamento da Violência contra as Mulheres. Pesquisa OMV/ DataSenado, mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em 12 jan. 2019.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. FACCHINI, Regina. BRASIL. Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios. Jornal da UNICAMP. São Paulo, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>. Acesso em: 04 jan. 2019.

BANDEIRA, Regina. Juizados de Violência Doméstica ainda são insuficientes no interior do país. Conselho Nacional de Justiça. 07 mar. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>. Acesso em 04 jan. 2019.

Brasil precisa avançar na prevenção à violência contra a mulher, dizem especialistas. Nações Unidas no Brasil, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-precisa-avancar-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher-dizem-especialistas/>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 Nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 Out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência

doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Req.: Procuradoria Geral da República. Rel.: Ministro Marco Aurélio. DJ 09 Fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 27 Jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Req.: Presidência da República. Rel.: Ministro Marco Aurélio. DJ 09 Fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 27 Jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 137.888 Mato Grosso do Sul**. Primeira Turma. EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. (...). Pacte.: Clayton dos Passos. Rel.: Min. Rosa Weber. DJ 30 Out. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC137888RW.pdf>. Acesso em: 12 Fev. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. **A CPMI da Violência Doméstica contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, Brasil, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38873/29352>. Acesso em: 18 Out. 2018.

Comitê quer difundir a Justiça Restaurativa e dar cumprimento à Política Nacional. Conselho Nacional de Justiça, 13 dez. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88201-cnj-quer-difundir-a-justica-restaurativa-e-dar-cumprimento-a-politica-nacional>. Acesso em 06 jan. 2019.

Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

DUMARESK, Milan Landin. **Os Dez Anos da Lei Maria da Penha**: uma visão prospectiva. Brasília, ago. 2016. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD203>. Acesso em 26 dez. 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Datafolha (Org.). **Visível e Invisível**: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 2ª ed. Brasil, 21 fev. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

Grupos Reflexivos e o trabalho de reabilitação com autores de violência doméstica. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 21 mar. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6564>. Acesso em: 11 jan. 2019.

Human Rights Watch. (Org.). **Relatório Mundial 2019**: Brasil Eventos 2018. Estados Unidos da América, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>. Acesso em: 28 jan. 2019.

Instituto NOOS. **Conversas Homem a Homem**: Grupo Reflexivo de Gênero. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.noos.org.br/userfiles/file/metodologia_port.pdf. Acesso em 10 nov. 2018.

Juizados de Violência Doméstica ainda são insuficientes no interior do país. Conselho Nacional de Justiça, 07 mar. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>. Acesso em: 04 jan. 2019.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Poder Judiciário e Lei Maria da Penha**: Traduções e Contradições. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481669_ARQUIVO_ArtigoCompleto.pdf. Acesso em: 12 Mar. 2018.

Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, set. 2018: 2ª ed. Revista Atualizada. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>. Acesso em 04 jan. 2018.

MDH divulga dados sobre feminicídio. Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 08 nov. 2018.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ligue 180 recebe e encaminha denúncias de violência contra as mulheres**. Brasil, 13 ago. 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 29 dez. 2018.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais, 1ª ed. Brasília, 2016. DataSenado. OMV. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

Pesquisa OMV/DataSenado. **Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Senado Federal, Mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 22 de Out. 2018.

Pesquisa OMV/DataSenado. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:** indicadores nacionais e estaduais. Senado Federal, Edição nº 2, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 23 de Out. 2018.

Portas de entrada da Justiça: onde denunciar a violência doméstica. Conselho Nacional de Justiça, 07 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86977-portas-de-entrada-da-justica-onde-denunciar-a-violencia-domestica>. Acesso em 12 jan. 2019.

Relatório da PNUD destaca grupos sociais que não se beneficiam ao desenvolvimento humano. Brasil, 21 mar. 2017. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/03/21/relat-rio-do-pnud-destaca-grupos-sociais-que-n-o-se-beneficiam-do-desenvolvimento-humano.html>. Acesso em: 04 jan. 2019.

Resolução Nº 225 de 31 Mai. 2016. Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 07 jan. 2019.

Serviço de Responsabilização do Agressor. 2018. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop>. Acesso em: 12 nov. 2018.

Varas de Violência Doméstica chegam a todos os Tribunais. Conselho Nacional de Justiça, 16 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais>. Acesso em: 05 jan. 2019.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pesquisa DataSenado, jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 10 nov. 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacodo. Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. FLASCO BRASIL ORG, Brasília, 2015, 1ª ed. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 09 dez. 2018.

ANEXO I.

ENTREVISTA 1.

Data: 25/02/2019.

Assunto: Grupo reflexivo com homens autores de violência no âmbito judicial.

Entrevistada: Maria Helena de Medeiros Leite, Assistente Social, chefe da equipe multidisciplinar e coordenadora do grupo reflexivo com homens autores de violência.

1. Quando começou a ser implementada a medida de tratamento do agente da agressão com a formação de grupos reflexivos (data/ano)?
2. Qual era o objetivo principal?
3. Quantos grupos já foram formados?
4. Quantas reuniões foram realizadas? Em quais dias?
5. Quantos homens já participaram?
6. Em que fase do processo é realizado o encaminhamento? Como é realizado?
7. Por quais crimes devem responder esses homens para participar dos grupos?
8. Há reincidência após a participação?
9. Quais os efeitos penais, especialmente no comprimento de pena, para o agente que participar dos grupos de reflexão?
10. E quando não há uma participação satisfatória, o que acontece? Quais outras medidas que podem ser adotadas?

Outras perguntas:

1. Quantos profissionais trabalham na formação desses grupos?
2. Quais os profissionais que compõe a equipe? Há convênios?
3. Quantos estão em medida atualmente?
4. Quantos processos estão em tramitação nesta Unidade?
5. Quantas turmas foram formadas em 2018? Quantos homens participaram?
6. Com relação as vítimas, existe alguma medida de acompanhamento? (Relatório de Risco).

ANEXO II.

ENTREVISTA 2.

Data: 14/03/2019.

Assunto: Suspensão condicional do processo e a medida de participação nos grupos reflexivos.

Entrevistado: Dr. Renato Vasconcelos Magalhães, Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Mossoró – RN.

1. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher aplica a suspensão condicional do processo?
2. Quais os motivos do Juizado aplicar o instituto da suspensão condicional do processo?
3. Em quais situações recomenda-se a aplicação dessa medida?
4. Compreendendo que a medida com o grupo reflexivo com homens autores de violência é uma das condições da suspensão, após o homem ser encaminhado para a atividade com o grupo, quais os efeitos processuais de uma eventual desistência? Há reconsideração, por quê?
5. Se o homem cumpre com a medida, o que acontece com o processo?

ANEXO III.

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande Norte
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Comarca de Mossoró/RN

Recebido em 12/02/2019 às 11h45


Diretor de Secretaria



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA

Mossoró-RN, 08 de fevereiro de 2019.

A(o) Senhor(a)

**Diretor(a) de Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher**

Endereço: Alameda das Carinaubeiras, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN -
CEP 59.625-410

Telefone: (84) 3315-7152

Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria,

Eu, Juliane Rodrigues, aluna matriculada no Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, cumprimentando-o(a) cordialmente, venho perante esta Unidade Judicial solicitar autorização para realizar estudo de campo acerca da atividade judiciária desse órgão quanto a formação de grupos reflexivos com homens agentes de agressão tipificadas na Lei Maria da Penha.

Essa pesquisa será importante para fundamentar a tese do Trabalho de Conclusão de Curso que tem como professora orientadora Gilmara Joane Macedo Medeiros, com o título provisório **GRUPO REFLEXIVO COM HOMENS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO JUDICIÁRIA NA COMARCA DE MOSSORÓ-RN PARA ENFRENTAMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. A produção e apresentação desse estudo têm como objetivo preencher um dos requisitos para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Para isso, solicito autorização para realizar visita a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a combinar dia e horário, a fim de conhecer como a equipe judiciária atua na atividade de formação de grupos reflexivos

com homens e como essa medida pode contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher, a partir do rompimento do ciclo de violência vivenciado pela vítima na comarca de Mossoró-RN.

Cumprir destacar que as visitas a Unidade Judicial em apreço, serão de extrema importância para a obtenção de resultados mais próximos a realidade local de violência contra a mulher e das medidas que vem sendo utilizadas no âmbito do judiciário na região do oeste potiguar.

Além disso, essa pesquisa será importante para a Academia, Judiciário e sociedade de forma em geral, pois visa dar visibilidade as práticas judiciais no enfrentamento da violência contra a mulher, em especial da atividade com grupos de homens agressores.

Aproveita-se a oportunidade para informar que o contato para resposta pode ser realizado através do endereço de e-mail: ju.rodrigues1018@gmail.com.

Sem mais para o momento e na certeza da plena colaboração, aguarda-se resposta.

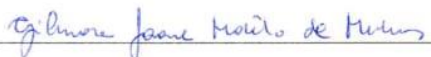
Atenciosamente,



JULIANE RODRIGUES

Aluna

(orientanda)



GILMARA JOANE MACEDO MEDEIROS

Professora do Curso de Direito da UFERSA

(orientadora)

ANEXO IV.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
COMARCA DE MOSSORÓ**

**PLANEJAMENTO
EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
1º SEMESTRE DE 2019 (FEVEREIRO À JULHO)**

A Lei nº 11.340/06 nos concede dispositivos legais e reflexões sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, ratificando o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com vistas a reduzir a violência de gênero e promover a igualdade entre homens e mulheres, cabendo ao Estado Brasileiro impulsionar a implementação de políticas públicas articuladas, que sejam capazes de responder a essa questão social.

A intenção fomentada pelo Estado com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres se pauta em "(...) enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno" (2011, p. 35) Tendo como meta a redução dos índices de violência contra a mulher de forma a promover uma cultura igualitária, respeito às diversidades de gênero, objetivando garantir os direitos das mulheres em situação de violência, considerando, dessa forma, "(...) as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional" (BRASIL, 2001, p. 35). Com vistas a assegurar um atendimento integral, humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento à mulher em situação de violência (BRASIL, 2011), essa Política apresenta quatro eixos que são fundamentais para sua execução, uma vez que buscam desconstruir as desigualdades, combater as discriminações de gênero e a violência contra a mulher. São eles: prevenção, enfrentamento e combate, acesso e garantia de direitos e assistência (BRASIL, 2011).

A Lei Maria da Penha (11.340/06) representa um marco legislativo e decisivo para o enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres, com uma visão de que a punição deve caminhar ao lado da proteção integral para a mulher em situação de violência.

Seguindo as determinações da Lei, as práticas do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Mossoró, aliadas aos estudos e ações desenvolvidas pela Equipe Multiprofissional em parceria com a rede de proteção, vem desenvolvendo um trabalho com base no ponto principal da Lei Maria da Penha, que diz respeito à proteção integral para as mulheres em situação de violência, indo além das medidas protetivas de urgência, como prevê o Artigo 2º:

Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, on-line).

É notório destacar que o enfrentamento da violência contra a mulher se faz necessário, de forma a integrar conhecimentos produzidos nas diversas ciências. É um tema sensível, que trata da violação dos direitos das mulheres e tem sua origem em múltiplos determinantes, com suas raízes na construção sócio histórica e cultural de relações assimétricas de poder entre gêneros.

A desigualdade de gênero e a não garantia de direitos fundamentais são fatores que alimentam a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Assim, o Artigo 3º da Lei 11.340/06, determina:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, on-line).

Diante disso, a Equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Mossoró, formada por profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, é extremamente importante e impacta de forma direta no feito da ação judicial. Em consonância com o aspecto legal e documentos de constituição política, a Equipe Multidisciplinar do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Mossoró, planeja suas ações de janeiro à julho de 2019 pautadas em dois eixos estruturantes, a saber: **Proteção e garantia de direitos das mulheres em situação de violência e Prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.** De acordo com as atribuições da Equipe Multidisciplinar postas na Lei Maria da Penha:

Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (ART. 30 Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006, on-line)).

Ainda referente às Equipes Multidisciplinares, os Enunciados de número 13, 15 e 16 do Fonavid, definem:

ENUNCIADO 13: Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial.

ENUNCIADO 15: A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 16: Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos no processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o aspecto preventivo se dá a partir de ações educativas e culturais, com vistas a desmistificar/desconstruir estereótipos e padrões sexistas; campanhas que divulguem os tipos de violência que afetam as mulheres, objetivando viabilizar as diversas formas de violência de gênero, fazendo com que não haja mais tolerância por parte da sociedade perante esse fenômeno (BRASIL, 2011).

No tocante à garantia dos direitos das mulheres, é primordial que se faça valer as recomendações encontradas nos Tratados Internacionais (CEDAW, 1981 e CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ, 1995), executando ações que visem o empoderamento das mulheres, acesso à justiça e o resgate da cidadania, sendo constantemente monitoradas e avaliadas.

Como forma de materializar as ações preconizadas pelas políticas e legislações, os eixos anteriormente fundamentados serão trabalhados de forma detalhada, conforme descrição abaixo:

1. PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

1.1 RESPONSABILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE AUTORES/AS DE VIOLÊNCIA

1.1.1 GRUPO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

1.1.2 ENTREVISTA E ENCAMINHAMENTOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1.1.3 ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SURSIS

1.2 CAMPANHAS E AÇÕES EDUCATIVAS E DE PREVENÇÃO

1.2.1 ELABORAÇÃO DE CARTILHA MULTIDISCIPLINAR

1.2.2 PALESTRAS E OFICINAS NAS ESCOLAS CONVENIADAS

1.2.3 DIAS DE LUTA DAS MULHERES

1.2.4 ATOS PÚBLICOS, SEMINÁRIOS E FÓRUMS

1.3 ESTUDO E PESQUISA COM PERSPECTIVAS DE GÊNERO

1.3.1 PIBIC – LEVANTAMENTO DA REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MOSSORÓ/RN – PARCERIA JVDFM / UERN

1.3.2 PESQUISA COM AS MULHERES APENADAS - PENITENCIÁRIA MOSSORÓ

1.3.3 GRUPO DE ESTUDOS SOBRE GÊNERO E VIOLÊNCIA – JVDFM

2. PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

2.1 ARTICULAÇÃO EM REDE

2.1.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

2.1.2 PROTEÇÃO, JUSTIÇA E SEGURANÇA

2.1.3 INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

2.2 ORIENTAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO

2.2.1 SALA DE ESPERA

2.2.2 ASSESSORAMENTO AO MAGISTRADO

2.2.3 ESTUDO PSICOSSOCIAL E PERÍCIA

2.2.4 ENCAMINHAMENTO À REDE SOCIOASSISTENCIAL

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 2006.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254**, de 4 de setembro de 2018. Brasília/DF: CNJ, 2018.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2007.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra a Mulher – Agenda Social – 15 de agosto de 2007**. Brasília: SPM, 2007a.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília/DF: SPM, 2011.

ANEXO V.

GRUPO REEDUCATIVO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

APRESENTAÇÃO:

O grupo de reeducação/reflexivo para homens tem o papel de questionar os discursos, os estereótipos sexuais e os valores tradicionais masculinos que reforçam e legitimam a violência contra as mulheres, numa perspectiva de desconstrução e mudança de comportamento para a equidade de gênero.

É uma proposta de intervenção com homens autores de violência contra a mulher com base na Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, que cria mecanismos para prevenir e coibir a violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Essa Lei foi sancionada em cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

Ressaltamos que a Lei 11.340/06 não trata apenas de meios para reprimir e punir os agressores mas também de meios de prevenção, como no artigo 35, inciso V, que dispõe sobre a criação de centros de educação e reabilitação para agressores, reconhecendo, assim, que o trabalho reflexivo responsabilizante dos homens pode coibir novos casos de violência, bem como o artigo 45, que muda o disposto no artigo 152 da LEP -Lei de Execução Penal, passando a prever que o Juiz, nos casos de violência doméstica e familiar, poderá determinar, como uma medida restritiva de direito, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p.139).

“A imposição de medidas restritivas de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correccional sobre a mulher e os filhos”.

A Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, na sua proposta para implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores, aborda que tais serviços previstos nos artigos supracitados devem buscar o “questionamento das relações de gênero que tem legitimado as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, por meio de atividades educativas, reflexivas e pedagógicas

vinculadas à responsabilização dos agressores”, contribuindo para a responsabilização de suas atitudes e reconhecimento como sendo uma violação dos direitos humanos das mulheres.

No Brasil, são poucos os programas, até o momento conhecidos, que atuam com homens autores de violência contra as mulheres. O Instituto NOOS, do Rio de Janeiro, e a Pró- Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo são pioneiros e nos quais estamos baseando o nosso trabalho. Desde 1998, o NOOS desenvolve *Grupos Reflexivos de Gênero com Homens Autores de Violência*, que objetivam realizar uma reflexão coletiva acerca dos valores envolvidos na construção da identidade masculina e a expressão desses valores em comportamentos e atitudes.

A formação do grupo reeducativo (reflexivo) é uma proposta de intervenção desafiadora por ser pioneira em Mossoró, abrangendo um caráter inovador e abrindo possibilidade para enfrentamento e combate à violência contra a mulher. Uma atividade alternativa de educação, diante do trabalho institucional de cunho punitivo, a ser desenvolvido por equipe técnica (assistente social e pedagoga) e estagiárias de serviço social do Juizado da Violência e com colaboração de facilitadores: Psicóloga, Advogado, Professoras Universitárias e Participantes do NEM – Núcleo de Estudo das Mulheres.

O grupo composto por 10 homens com comparecimento determinado pelo juiz, Dr. Renato Vasconcelos, do JVDPM da comarca de Mossoró/RN, nos encontros quinzenais com duração de 02 horas cada, por período de 05 meses (maio, junho, julho, agosto e setembro) e através de oficinas, dinâmicas de grupo, diálogo com escuta compartilhada, troca de experiências e reflexões serão abordados temas como: violência de gênero; papéis masculinos e femininos construídos historicamente; direitos humanos; tipificação da violência doméstica de acordo com a Lei Maria da Penha com base no CPB.

Desta forma, objetiva colaborar para o aperfeiçoamento do sistema protetivo à mulher, promovendo seus direitos a partir do atendimento interdisciplinar ao autor de violência, possibilitando a mudança de pensamento e comportamento dos homens que na maioria das vezes permanecem com algum vínculo com as vítimas.

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas

mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mais poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

(SAFFIOTI, 2014, p.68)

ANEXO VI.

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES – Semestre I – 2018

Grupo Reflexivo Homens Autores de Violência – 2018

Data	Tema	Convidado (a) / Responsável da Equipe
1º ENCONTRO – 06/03	IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO E COMPROMISSO DE CONVIVÊNCIA – ABERTURA E ENTREVISTA	●EXPOSITORA ¹ HELENA E SÂMIA
2º ENCONTRO – 20/03	REFLEXÃO RESPONSABILIZANTE COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA	●EXPOSITOR Dr. Thallys Emanuel Pimenta – Advogado ● COORDENAÇÃO Assistente Social do JVDFM – Maria Helena Leite
3º ENCONTRO – 03/04	O QUE É SER HOMEM E O QUE É SER MULHER	● EXPOSITOR Mariana Gomes Pinto ● COORDENAÇÃO Estagiárias de pós- graduação do JVDM Gabriela e/ou Sâmia
4º ENCONTRO – 02/05	VIOLÊNCIA E SAÚDE MENTAL	● EXPOSITOR (A) Dra. Inalda Freire – Psicóloga ● COORDENAÇÃO Estagiárias de pós- graduação do JVDM Gabriela e/ou Sâmia
5º ENCONTRO – 02/05	O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES?	● EXPOSITOR (A) Ms Joana D'arc Lacerda – NEM - UERN ● COORDENAÇÃO Estagiárias de pós- graduação do JVDM Gabriela e/ou Sâmia
6º ENCONTRO – 15/05	DIVERSIDADE DOS PADRÕES/PAPEIS MASCULINOS E FEMININO, UMA QUESTÃO DE GÊNERO	●EXPOSITORA: Gabriela e Sâmia Estagiárias de pós- graduação da JVDFM ● COORDENAÇÃO Assistente Social da JVDFM – Maria Helena Leite
7º ENCONTRO –	DIREITOS HUMANOS E	●EXPOSITORA:

¹ Os expositores serão propostas que deverão ser posteriormente confirmados os nomes.

29/06	EQUIDADE DE GÊNERO	Prof. Dr. Gilmara – Membro do Centro de Referência em Direitos Humanos / UFRSA ● COORDENAÇÃO Estagiárias de pós- graduação do JVDM Gabriela e/ou Sâmia
8º ENCONTRO – 12/06	USO ABUSIVO DE ALCÓOL COMO POTENCIALIZADOR DA VIOLÊNCIA	●EXPOSITOR: Dr. Alcedir Gabriel - Psicólogo do CAPS AD. ● COORDENAÇÃO Psicólogo / Estagiário de Pós-graduação do JVDPM – Rafael Gonçalves
9º ENCONTRO – 26/06	VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	●EXPOSITORA: Prof. Dr. Oona Cajú – Membro do Centro de Referência em Direitos Humanos / UFRSA ● COORDENAÇÃO Estagiárias de pós- graduação do JVDM Gabriela e/ou Sâmia
10º ENCONTRO – 10/07	AVALIAÇÃO E ENCERRAMENTO DO GRUPO	Equipe Multidisciplinar da JVDFM